



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020778-97.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada THAIS MARCONDES MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1020778-97.2024.8.26.0562

FORO DE SANTOS

APELANTE: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

APELADA: THAIS MARCONDES MATOS

VOTO N. 25.183

CONTRATOS BANCÁRIOS. BLOQUEIO ABUSIVO DE RECEBÍVEIS PARA GARANTIA DE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 10.000,00. INSURGÊNCIA DA RÉ. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS. ABUSIVIDADE. A despeito da previsão de cláusula na cédula de crédito bancário prevendo a retenção de direitos creditórios oriundos de transações com cartão de débito e crédito, essa cláusula, no negócio em tela, mostrou-se abusiva por restringir direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual (art. 51, IV e §1º, II, do CDC). Mutuante se apropriou de recebíveis com liquidez equiparada à do dinheiro, deixando de direcioná-los ao pagamento das parcelas vincendas do mútuo e de liberar parte necessária para que a consumidora arcasse com suas despesas prioritárias. Se o mútuo tem por objetivo conceder dinheiro a quem não o possui, ou não o possui para livre disposição, a cláusula que impõe retenção de créditos equiparáveis a dinheiro, em valor equivalente a dívida total, acaba por suprimir completamente a utilidade do negócio, restringindo direito inerente à sua natureza e ameaçando o objeto e o equilíbrio contratual, na dicção do art. 51, IV, §1º, II, do CDC. Ressalva em relação à compreensão de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não é abusiva por si só, máxime quando constituída na seara dos contratos empresariais. Abusividade que se manifestou 'in casu' por perverter a utilidade subjacente ao mútuo e colocar a consumidora em desvantagem exagerada, tolhendo seus rendimentos necessários à subsistência. RECURSO DESPROVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. A declaração de nulidade da cláusula abusiva repercute na concessão de provimento para que o banco coloque à disposição da autora os valores abusivamente bloqueados. Não se trata, a rigor, de repetição de indébito, porque não houve pagamento

indevido. Ainda que assim não fosse, a retenção ocorreu com base em cláusula previamente levada ao conhecimento da consumidora. A nulidade ora reconhecida não apaga a incerteza jurídica que perdurava antes do ajuizamento da ação, o que enquadra a cobrança em “hipótese de engano justificável”, na dicção do art. 42, parágrafo único, do CDC, e, assim, em ato não desviante da boa-fé objetiva. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DANO MORAL E 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. Dano verificado. Prática abusiva que atingiu a totalidade dos ganhos da consumidora. Exposição de sua situação extrajudicialmente a agentes da ré, salientando os riscos de não conseguir arcar com as prestações do mútuo e de não prover a subsistência de sua família. Autora é divorciada e responsável pelo sustento de ao menos um de seus três filhos. Privação, por fim, de verba alimentar oriunda de ganhos com rendimentos de trabalhadora autônoma. Dano inegável que deve ser compensado à luz do art. 6º, VI, do CDC. 'Quantum' indenizatório reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.000,00, mais condizente com a gravidade dos fatos, sobretudo ao considerar que a autora, mesmo lesada, aparentemente logrou arcar com as parcelas do mútuo. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

CONCLUSÃO: Sentença reformada para afastar a repetição em dobro do indébito, de modo que o banco, nesse capítulo, seja condenado a somente disponibilizar a quantia à autora. Sentença também modificada para reduzir o valor da indenização por dano moral. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Thais Marcondes Matos ajuizou demanda contra Mercado Pago Representações Ltda., visando à liberação de créditos retidos, repetição em dobro de indébito e reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e o fez para: *“CONDENAR o réu na restituição, em dobro, dos valores retidos, delimitados na inicial, referentes ao contrato de empréstimo, em seus valores nominais, atualizado monetariamente desde cada desembolso e acrescido de juros de mora, à taxa legal, a partir da citação”*. Ainda, condenou a ré ao *“pagamento do dano moral no valor de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, à taxa legal, a partir do arbitramento”*. Por fim, atribuiu à vencida o enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Mercado Pago apela às fls. 347/355. Sustenta que: (i) não há indícios de que a cédula de crédito bancário tenha sido emitida em razão de fraude ou qualquer vícios; (ii) à míngua de pagamentos regulares pela autora, a mutuante tem a possibilidade de fazer surtir os efeitos da cláusula que previu travas bancárias; (iii) agiu no exercício regular de direito, conforme livremente contratado; (iv) não houve cobrança indevida a justificar repetição simples ou em dobro do indébito; (v) a autora não suportou dano moral; (vi) o *quantum* reparatório é excessivo. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 567/574.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora alegou que tomou empréstimo da ré para fim pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, com taxas de juros de 14,25% ao mês e 171,00% ao ano, com previsão de pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 736,01 cada uma. Após saldar as cinco primeiras parcelas nos respectivos termos de vencimento, foi surpreendida pela retenção de valores relativos a vendas que realizou na plataforma de comércio eletrônico Kiwify, no importe de R\$ 1.379,14. Segundo lhe foi informado, Kiwify encaminhou esses créditos à mutuante Mercado Pago. Em contato com agentes de Mercado Pago, recebeu a informação de que o repasse tinha fundamento em cláusula da cédula de crédito que formalizou o mútuo. Os recebíveis, segundo transmitido à autora, seriam bloqueados em garantia ao pagamento integral do empréstimo, independentemente de inadimplemento. A autora aduz que a cláusula em comento é abusiva, pois a priva de valores necessários ao sustento de sua família sem que esses mesmos valores sejam ao menos utilizados para pagar as parcelas do mútuo. Nesse sentido, pediu a repetição em dobro da quantia retida e indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

O Juízo *a quo* se convenceu de que a ré não impugnou especificamente a abusividade da retenção. Para o magistrado, *“Competia ao requerido a demonstração da regularidade do bloqueio desses valores e o motivo da não dedução nas parcelas mensais”*. Porém, prosseguiu, *“a ré se limitou em apenas anexar o contrato firmado entre as partes (fls. 124/139)”*. Daí ter acolhido integralmente os pedidos, inclusive em relação ao valor da indenização por dano moral.

Pois bem. A despeito da contestação confusa, contemplando razões desconexas, ora pressupondo que a demanda envolveria impugnação de contrato fraudulento (fl. 101), ora considerando que a autora estaria inadimplente e se voltando contra cobranças legítimas (fls. 108/109), certo é que a requerida, ainda que brevemente, se reporta à garantia contratual que a autorizava a reter recebíveis da autora mantidos na posse de outras instituições, incluído o terceiro Kiwify. E, de fato, o denominado *“Quadro IV – Garantias”* da cédula de crédito bancário que formalizou o mútuo prevê a cessão fiduciária de direitos creditórios provenientes de transações comerciais capturadas, processadas ou liquidadas por Mercado Pago ou outras instituições de pagamento, pelo valor total representado na cédula mais os encargos convencionados (fl. 129).

A conduta da ré, portanto, ao bloquear valores oriundos de transações com cartões de crédito ou débito feitas por clientes da autora tem respaldo contratual.

Não obstante, a autora tem razão ao sustentar que a cláusula respectiva é abusiva.

O art. 51, IV, e §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação ao caso foi reconhecida na sentença e não rebatida no apelo, prevê que são nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida a que restringe direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto ou o equilíbrio contratual.

Confira-se:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual”;

No caso, a cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de transações com cartões implicou a retenção de créditos com liquidez imediata, equiparáveis ao dinheiro, obtidos pela autora em contraprestação à atividade que assegura seu sustento, isto é, a venda de produtos ou serviços em plataforma de comércio eletrônico. Tal retenção se mostrou abusiva, pois a mutuante se recusou expressamente a reverter parte desses créditos ao pagamento das parcelas vincendas ou a liberar à titular, destinatária final do empréstimo, a parte necessária para que ela suportasse a subsistência de sua família. Observado que a autora se sujeitou a mútuo de pequeno valor (R\$ 4.000,00), a taxa visivelmente onerosa (14,25% ao mês), para pagamento em 12 prestações mensais, infere-se que ela não

possuía capacidade de desembolsar mensalmente quantia superior à expressão econômica de uma parcela, impressão ratificada pela hipossuficiência econômica provada nestes autos. De fato, caso tivesse condições de se privar da quantia bloqueada pela ré, não haveria motivo para que a consumidora se submetesse à tomada de dinheiro emprestado ou, ao menos, para que aguardasse o vencimento das parcelas vincendas carregadas de juros. Nesta última hipótese, se os valores permaneceriam indisponíveis até o término da vigência ordinária do contrato, o razoável seria direcioná-los para liquidar desde logo o equivalente do saldo devedor, expurgando os juros futuros. Daí que, se o mútuo tem por objetivo assegurar dinheiro a quem não o possui, ou não o possui para livre disposição, a cláusula que impõe retenção de créditos equiparáveis a dinheiro, em valor equivalente a dívida total, acaba por suprimir completamente a utilidade do negócio, restringindo, assim, direito inerente à sua natureza bem como ameaçando o objeto e o equilíbrio contratual, na dicção do art. 51, IV, §1º, II, do CDC.

Não se desconhece a importância da cessão fiduciária de direitos creditórios como modalidade de garantia no financiamento de atividades empresariais ou no âmbito do mercado financeiro. No entanto, o mais das vezes sugere que esse pacto é constituído de maneira consciente e programada pelo cedente, quando há perspectiva de ingresso mês a mês de volume considerável de recebíveis, como ocorre no financiamento para impulsionamento ou incremento de atividade produtiva, ou quando o direito creditório negociado não ostenta liquidez imediata, como se dá com duplicatas e ativos financeiros de vencimentos futuros. O caso em tela, porém, no qual a mutuária tomou pequeno empréstimo pessoal com encargos onerosos, não compreendeu o conteúdo da garantia e depende de seus ganhos como profissional autônoma para sustento próprio e de três filhos, fatos bem evidenciados nas mensagens trocadas entre as partes (fls. 30/46 e 105/108), foge completamente dessa dinâmica, na medida em que a garantia, atrelada a dívida consumerista, revelou-se excessivamente onerosa ao ponto de subverter a utilidade do empréstimo e sufocar a capacidade de a autora honrar seus

compromissos.

Logo, a cláusula que autorizou as retenções é abusiva e, portanto, nula.

De outra parte, o recurso procede parcialmente no tocante ao pleito de repetição em dobro do indébito.

Nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

A situação retratada não se amolda à hipótese legal. Retenção de recebíveis para garantia de saldo devedor não se confunde com cobrança indevida. A rigor, não se está diante de repetição simples ou em dobro, e sim de liberação de quantia bloqueada. Ainda que assim não fosse, a ré agiu com base em cláusula contratual previamente levada ao conhecimento da consumidora. A cláusula foi declarada nula, mas, até o advento da declaração, a incerteza jurídica vigente permite enquadrar a cobrança em *“hipótese de engano justificável”* e, em si mesma considerada, não desviante dos parâmetros da boa-fé objetiva.

Logo, esse capítulo da condenação é reduzido à obrigação de colocar à disposição da autora os valores dela indevidamente retidos.

Por fim, o dano moral é inequívoco.

A autora foi lesada pela privação de recursos reservados à subsistência de sua família mesmo tendo arcado regularmente com as prestações do oneroso empréstimo. O teor da conversação mantida com prepostos da ré, trazido pelas partes às fls. 30/46 e 105/108, comprova a prestação de informações descompassadas, primeiro fazendo menção a retenção para liquidar juros e encargos de inadimplemento, depois para garantia da parcela vincenda no mês e,

por fim, para a liquidação da totalidade do saldo devedor. O impacto emocional se traduz na mensagem emitida pela autora, em que indaga o agente da ré como iria arcar com as parcelas do mútuo e prover sua família se os rendimentos de sua ocupação estavam bloqueados abusivamente. A essa repercussão deve ser acrescentada a lesão decorrente da indisponibilidade de verba alimentar, ameaçando a subsistência da autora, mulher divorciada e responsável pelo sustento de ao menos um de seus três filhos (fls. 02 e 20/28). Os danos concretos desencadeados da cláusula abusiva levada a efeito devem ser reparados, em atenção ao art. 6º, VI, do CDC.

O valor da obrigação, porém, está elevado.

A justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado

em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva).

Nessa perspectiva, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ultrapassa a extensão do dano presumida das circunstâncias aduzidas, sobretudo ao considerar que a autora, não obstante lesada pela privação de parte de seus ganhos, logrou saldar as prestações do mútuo e, ao que tudo indica, suportar as despesas básicas essenciais à manutenção digna de sua família.

Por isso, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostra-se

mais adequada, proporcional e equitativa para alcançar as finalidades da reparação, em vista das circunstâncias reproduzidas nos autos.

Em conclusão, a r. sentença é reformada para afastar repetição em dobro do indébito, de modo que a condenação a esse título seja limitada à ordem para que a ré coloque imediatamente à disposição da autora os valores retidos, conforme especificado na petição inicial. Além disso, a sentença é modificada para reduzir o valor da indenização por dano moral a R\$ 7.000,00, preservados os consectários fixados.

Em vista do decaimento substancial (art. 86, parágrafo único, do CPC), a requerida enfrentará a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados e são ora ratificados em 15% sobre o valor da condenação

Sem honorários advocatícios recursais, porque o apelo foi provido em parte.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora